

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**AIRES JOSE ROVER**

**AGATHA GONÇALVES SANTANA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Aires Jose Rover; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-320-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

O III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado ainda no decorrer da pandemia do COVID-19, aponta para temas que indicam o início de uma grande revolução tecnológica que atinge o mundo todo em seus aspectos político, jurídico, social e econômico. A quarta revolução industrial, citada ao longo da grande maioria dos trabalhos, mais do que demonstrar a necessidade de um olhar sob uma óptica transdisciplinar, aponta para a necessidade de repensar muitas das bases científicas que se estudou anteriormente, revisitando muitos dos institutos tradicionais do direito para o cumprimento de seu mister de realização do bem comum.

Dentre os temas destacados nos trabalhos, pode-se perceber as mudanças no modo de existir das relações humanas, da comunicação, a preocupação com os dados pessoais disponibilizados e gerenciados não apenas pelos provedores de internet como pelo próprio Estado, tecnologias disruptivas, todas trabalhadas dentro do contexto do atual fenômeno da tecnoglobalização, buscando soluções para problemas que se apresentam e para aqueles que, assim como distopias descritas na literatura do passado, parecem se desenhar em um futuro muito próximo.

Por conta dessa pluralidade de visões e problemáticas trazidas pelos autores, os artigos apresentados foram agregados em três blocos, com o escopo de aprofundar o debate sobre temas tão caros e complexos, criando assim um fio condutor para o grupo de trabalho, em um desdobramento lógico.

No primeiro bloco dos trabalhos, os temas centraram-se no debate sobre a governança, essencialmente relacionada à gestão dos dados pessoais e as reflexões sobre a aplicabilidade da lei de proteção de dados dentro do espaço virtual, temas hoje muito caros, essencialmente frente ao atual estado da arte da tecnologia mundial advindo com a pandemia. Nesse sentido, foram abordadas em análises principiológica e legislativa, a partir de abordagens teóricas e empíricas sobre as problemáticas da vigilância governamental; governança sobre bancos de dados de crédito; riscos relacionados ao uso de dados pessoais dentro da prática da telemedicina; e os impactos dos algoritmos criados pelas grandes empresas da rede mundial de computadores.

Logo em seguida, no segundo bloco, o núcleo dos artigos gravita em torno das novas tecnologias emergentes aplicadas tanto dentro dos ambientes e instituições públicos quanto privados, tendo destaque reflexões críticas sobre a tecnologia blockchain como meio de conferir maior segurança e imutabilidade de dados; reconhecimento de dados biométrico; nanotecnologia; processos decisórios automatizados e transparência algorítmica. Todos os artigos trazem à baila a necessidade de aprofundamento e diálogo com outras áreas de conhecimento para um redesign de muitas das estruturas sociais e sociedades em rede hoje conhecidas.

O terceiro e derradeiro bloco foi dividido essencialmente tendo em vista temas multidisciplinares correlatos à justiça dentro do contexto do direito, governança e novas tecnologias, destacando a necessidade de aprimoramento e proteção sobre as inovações, que devem ser vistas como forma de garantia de efetivação de direitos e combate às ilicitudes e a promoção da prevenção e reparação de danos. Assim, são abordados temas sensíveis como fake news e discurso de ódio nas redes; big techs; uma visão comparada do direito ao esquecimento no Brasil e na Europa; pornografia de vingança; transparência fiscal na responsabilidade civil e a corrupção sob o aspecto da governança e reflexões sobre a herança digital no Brasil.

Todos os artigos configuram estudos de excelência na área, e seu compartilhamento representa grande contribuição e referência para estudantes, pesquisadores e demais profissionais do direito e de outras áreas de conhecimento. Assim, os coordenadores desse grande grupo de trabalho convidam a todos a ler na íntegra os artigos no sentido de fomentar e ampliar o diálogo, o debate e as pesquisas nessas temáticas que compõem problemas atuais e possíveis em um futuro próximo, dentro da realidade do mundo contemporâneo.

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Prof. Dr. José Renato Gaziela Cella - IMED

Prof.a Dra. Agatha Gonçalves Santana - UNAMA

**GOVERNANÇA CORPORATIVA NO SETOR PÚBLICO: TRANSPARÊNCIA  
FISCAL NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 E A CORRUPÇÃO**

**CORPORATE GOVERNANCE IN THE PUBLIC SECTOR: TAX TRANSPARENCY  
IN COMPLEMENTARY LAW 101/2000 AND CORRUPTION**

**João Gualberto Gonçalves e Silva  
Mara Darcanchy  
Sirlene Elias Ribeiro**

**Resumo**

Este estudo objetiva analisar as práticas de governança corporativa do setor público, com vistas a mitigar os efeitos da corrupção, que corroboram para a falência dos Estados. Nas últimas décadas casos de corrupção impactaram o desempenho da economia e contribuíram para a deterioração das finanças públicas, comprometendo o ambiente fiscal e colaborando para uma crise institucional. A pesquisa classifica-se como hipotético-dedutiva, descritiva e bibliográfica. Constata-se que a governança pública é instrumento de relevo, relacionada às normas e sua consistência e, principalmente, na transparência na gestão da coisa pública, responsabilizando os gestores por suas ações, valorizando, prestação de contas à sociedade

**Palavras-chave:** Governança pública, Corrupção, Transparência fiscal

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to analyze the corporate governance practices of the public sector, to mitigating the effects of corruption, which corroborate the state's bankruptcy. In the last decades, cases of corruption have impacted the performance of the economy and contributed to the deterioration of public finances, compromising the fiscal environment and contributing an institutional crisis. The research is classified as hypothetical-deductive, descriptive and bibliographic. It appears that public governance is an important instrument, related to standards and their consistency and, mainly, transparency in the management of public affairs, holding managers accountable for their actions, valuing and rendering accounts to society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public governance, Corruption, Fiscal transparency

## INTRODUÇÃO

A situação financeira do Estado brasileiro não é segredo para ninguém, pois a mídia, diariamente, mostra os problemas enfrentados pelo poder público em relação às finanças públicas, bem como relata as principais medidas adotadas pelos gestores públicos para enfrentar problemas decorrentes da estagnação econômica.

Ocorre que o declínio financeiro dos Estados reflete diretamente na vida dos cidadãos, pois, dentre as medidas comumente adotadas para o restabelecimento da economia se encontram, por exemplo, alterações na carga tributária, sem ignorar a ineficácia ou insuficiência estatal na prestação de serviços públicos. Por conseguinte, os problemas financeiros vivenciados pelo Estados-membros acabam por impactar negativamente a vida do brasileiro.

Não bastasse isso, nas últimas décadas o país vem enfrentando uma grave crise institucional, que perpassa reflete em setores como a economia, a política, a ética na gestão da coisa pública, momento em que interesse público, que converge com o equilíbrio orçamentário, acaba sendo desconsiderado em um sistema de gestão orçamentária deficitária. Nesse cenário, princípios normativos, que visam o cumprimento das normas, não são observados e, não raras vezes, as práticas da Administração Pública foram voltadas à corrupção, cujos impactos foram sentidos na economia, na política e na própria gestão pública, desestabilizando o país e motivando reformas em sua estrutura. Essa má gestão, inclusive, gerou falta de transparência, burocracia e desperdício de recursos (MATIAS-PEREIRA, 2017).

Outrossim, a crise política e a desestruturação da economia contaram ainda com o elemento da corrupção institucionalizada, que impactou negativamente a gestão pública. A corrupção e a malversação das verbas e recursos públicos se mostram como grandes obstáculos ao desenvolvimento nacional, já que implicam diretamente na redução da atividade econômica e diminuição da qualidade de vida da população (MATIAS-PEREIRA, 2017).

Nesse sentido, conforme argumenta o próprio Matias-Pereira (2017), a solução desses complexos e amplos problemas institucionais, especialmente os que envolvem as finanças públicas, somente irá ocorrer com mudanças profundas nos campos da economia, da política, da ética e da boa governança, por meio do enfrentamento aos desperdícios e do combate à corrupção no país. Ganha relevo, nesse cenário, as práticas de governança corporativas aplicadas à seara pública.

A governança aplicada ao setor público é definida, em apertada síntese, pela capacidade de implementação de políticas voltadas à consecução e à otimização da gestão, à adoção de métodos de avaliação, controle, e responsabilização, à prevenção de riscos e à correção de desvios,

visando a promover a eficiência, a eficácia e a transparência institucionais e a participação e o bem-estar da sociedade (SANTOS, 2013).

Governança pública, como modelo de Administração Pública, portanto, busca uma melhor gestão no relacionamento Estado e sociedade, destacando-se a transparência e a prestação de contas.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo analisar as boas práticas de governança aplicadas ao setor público como instrumento para mitigar os efeitos maléficos da corrupção na falência dos Estados, com ênfase na transparência e na responsabilização dos gestores públicos.

Destarte, para alcançar o objetivo supra, adota-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo, pautando-se a pesquisa no levantamento bibliográfico e documental, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

## **1 GOVERNANÇA CORPORATIVA, CORRUPÇÃO PÚBLICA E A IMPORTÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA NA LRF ANTE A FALÊNCIA DOS ESTADOS**

### **1.1 Origem da Governança Corporativa**

A governança corporativa surgiu da necessidade de harmonização do relacionamento entre os que controlam a empresa e os seus acionistas. O objetivo maior da governança corporativa, notadamente, é atingir um equilíbrio entre gestão e propriedade, evitando o uso de uma em detrimento da outra.

De fato, a partir do momento em que as organizações passaram a ser administradas por pessoas distintas dos seus proprietários, surgiu a necessidade de se criar regras para mitigar eventuais conflitos de interesses, dentre outras: a prestação de contas e a transparência (NOHARA, 2012).

Neste sentido, a governança corporativa nada mais é do que uma maneira que os acionistas encontraram de demonstrar as suas intenções e para acabar com o conflito de interesses entre empresa e acionistas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC (2017)<sup>1</sup>, a governança corporativa surgiu como forte alternativa desses investidores para se

---

<sup>1</sup> Fundado em 27 de novembro de 1995, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), organização da sociedade civil, é referência nacional e uma das principais no mundo em governança corporativa. Seu objetivo é gerar e disseminar conhecimento a respeito das melhores práticas em governança corporativa e influenciar os mais diversos agentes em sua adoção, contribuindo para o desempenho sustentável das organizações e,

protegerem dos abusos feitos pela administração das empresas, da inércia dos conselhos de administração e das omissões das auditorias externas.

Isso despertou a busca por regras e criação de sistemas de monitoramento interno e externo que impedissem esses abusos das empresas perante seus investidores e que pudessem oferecer garantias aos investidores (IBGC, 2017).

Desta feita, a “governança corporativa é o conjunto de mecanismos instituídos para fazer com que o controle atue de fato em benefício das partes com direitos legais sobre a empresa, minimizando o oportunismo” (CARVALHO, 2002, p. 19).

Em uma breve incursão na história da empresa, percebe-se que a ideia de governança já se fazia presente. Contudo, ações que fizessem o conceito tomar a forma que hoje ostenta, são atuais. Teria sido em 1991, que o Banco da Inglaterra, preocupado com seguidos escândalos nos conselhos de administração de empresas, solicitou a *Lord Cadbury* que ocupasse a função de *chairman* (literalmente, o “homem da cadeira”) de uma comissão com a finalidade de realizar uma cuidadosa revisão no papel dos conselhos, sua composição e responsabilidades na Inglaterra (BERNHOEFT; GALLO, 2003, p. 03).

Serafim, Quelhas e Aleddi (2010) esclarecem que as discussões acerca da governança corporativa ganharam evidência, em todo o mundo, apenas na década de 1980, em virtude de abusos perpetrados por gestores em empresas norte-americanas, situação que gerou revolta e manifestações de acionistas. Logo, houve a ampliação dos debates também na seara acadêmica, reforçando a sedimentação de conceitos importantes às práticas de governança corporativa.

Por fim, Santos, (2013), complementa que a governança corporativa advém do bem sucedido mercado norte-americano, tendo se espalhado pelo mundo através das recomendações para que os países que com aquele transacionem, respeitem e adotem as boas práticas de governança.

## **1.2 Origem no Brasil**

No Brasil tem-se que a abertura da economia, combinada com o aumento dos investimentos estrangeiros no país, bem como o processo de privatização das empresas estatais e ainda, o crescente número de empresas brasileiras acessando os mercados internacionais, têm impulsionado e tornado essencial o esforço para a implementação das boas práticas de governança corporativa (CARVALHAL, 2008).

---

consequentemente, para uma sociedade melhor. A principal publicação do IBGC é o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, lançado em 1999 e atualmente em sua quinta edição.



Para Santos, (2013), a realidade brasileira é de concentração do poder econômico e não se pode fugir dessa realidade ao aplicar-se os regramentos da governança corporativa. Certo ainda é que, independentemente dos nobres motivos que criaram a governança corporativa e a ajustaram com o intuito de fazer a empresa respeitar todos os *stakeholders* com que se relaciona, é a conservação do negócio, o seu fim maior.

Seria assim fruto do que preconizou o filósofo escocês Adam Smith (1723-1790), para quem a prosperidade e a regulação das economias, não são produto da benevolência das pessoas, mas de seu egoísmo. Apesar de impulsionadas pelo amor-próprio, o resultado de suas ações acaba beneficiando toda a coletividade (DUAILIBI, 2008).

Nesse cenário a noção de “boas práticas” ganha relevância. De fato, foi com a abrupta abertura de mercado ocorrida no início dos anos 1990 que surgiu uma centelha do que seria a preocupação dos empresários brasileiros com o mercado externo.

A implantação do Plano Real em 1994, trouxe a estabilização à moeda nacional e afastou a inflação dos níveis elevados que antes ocorriam, dando à economia nacional uma atratividade não vista nas décadas anteriores. Aliado a esse fato, a mobilidade dos fluxos de capital, decorrente de profundas transformações na economia mundial, trouxe ao país investidores estrangeiros interessados em ter uma participação maior nas empresas brasileiras, condicionada a uma maior transparência, respeito aos minoritários e adoção das chamadas boas práticas de governança corporativa (SANTOS, 2013).

Anote-se, ainda, que em abril de 1998, o Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) solicitou que fosse desenvolvido, ao lado de governos nacionais e outras organizações relevantes do setor privado ou público, um conjunto de normas e diretrizes de governança corporativa. Para atender a este objetivo, a OCDE criou uma força-tarefa específica, com o objetivo de desenvolver um conjunto de princípios contendo os pareceres dos seus países-membros sobre a questão (OCDE, 2015).

Assim, segundo a OCDE, os princípios de governança corporativa foram estabelecidos visando garantir a integridade das corporações em seus processos de gestão e de relacionamento com as partes interessadas (*stakeholders*), além do propósito de manter a saúde das organizações e sua estabilidade (OCDE, 2015).

Ressalta-se que os princípios da OCDE, apesar de se concentrarem em empresas de capital aberto, aplicam-se também para aperfeiçoar a governança corporativa em empresas não negociadas em bolsa, tais como as empresas de capital fechado e estatais (OCDE, 2015), já que se pautam em princípios como o tratamento equânime dos acionistas, a divulgação e transparência de informações, dentre outros.

Para Rosseti e Andrade (2019), os princípios da OCDE podem ser concebidos como marco mais atual e de maior abrangência no que tange à governança corporativa. Os autores explicam que os princípios são a base ética da governança e como tal têm como atributo essencial a universalidade e a adaptação, com ampla representatividade no cenário mundial.

Dessa forma, na esteira da evolução da governança corporativa também no Brasil, buscando acompanhar o restante do mundo, o IBGC lançou, no ano de 1999, a primeira versão do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, como um compilado de preceitos para a gestão da empresa, incluindo os princípios balizadores do instituto em comento delineados pela OCDE.

Desta feita, o referido Código proporciona preceitos para a gestão da empresa. Estes preceitos iniciam no conceito de propriedade ou o próprio sócio; passam pela formação do Conselho de Administração; pela gestão da empresa; pela contratação de uma auditoria independente; pela fiscalização de um Conselho Fiscal; e, finalmente, pela conduta dos sócios e soluções de possíveis conflitos de interesses.

É de se ressaltar, todavia, que o mencionado Código norteou-se em princípios que alicerçaram e inspiraram o espírito dos que o redigiram. Estes princípios são: transparência (*disclosure*); equidade; prestação de contas (*accountability*); e responsabilidade corporativa (ROSSETI; ANDRADE, 2019).

Em suma, são os princípios que possibilitam que todo e qualquer regramento criado pelos sócios, possa ser implementado e respeitado por todos os seus agentes, sendo estes os colaboradores, os fornecedores e os clientes. E, igualmente, é desta base principiológica que devem emanar os regramentos específicos para um benéfico e executável processo de sucessão em uma empresa familiar.

Silva (2014), ao traçar uma linha do tempo de avanço da governança corporativa no país, destaca exatamente a atualização do Código lançado pelo IBGC há mais de duas décadas.

Como referido, quatro são os princípios que norteiam o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa: transparência (*disclosure*); equidade; prestação de contas (*accountability*); e responsabilidade corporativa. O que instrumentalizou a aplicação destes princípios no âmbito legal das sociedades anônimas e das limitadas regidas supletivamente por esta, foi a edição da Lei nº 10.303/2001, a chamada nova Lei das Sociedades Anônimas, que trouxe importantes modificações na antiga lei de 6.404/1976, visando adaptar o mercado de capitais brasileiro aos maiores mercados internacionais.

De fato, em qualquer organização a transparência é de suma importância, tanto que vem sendo cada vez mais fomentada nos âmbitos público e privado.

De acordo com Oliveira (2008), o *disclosure* é traduzido em português por evidenciação, significando a imediata divulgação das ações e fatos relevantes que afetam o presente e o futuro da organização. A evidenciação está ligada às necessidades informativas, garantindo informações diferenciadas aos diversos tipos de usuários que irão receber as informações e delas se valerem para os diversos tipos de decisões.

Ressalta Oliveira (2006), que aqueles que informam bem o que tem e possuem menor poder ganham mais espaço e transparência para com os que possuem elevado poder, pois identifica-se que a forma de atuação é intrínseca ao modelo de gestão da empresa, e não simplesmente algo de interesse momentâneo. A Lei nº 6.404/1976, a lei das sociedades anônimas e a posterior, a Lei nº 10.303/2001, aplicam o princípio da transparência na informação dos administradores.

Com o mesmo espírito, o legislador introduziu no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, no Livro do Direito da Empresa, mais especificamente no capítulo das sociedades limitadas, o dever de informação e transparência semelhantes, donde se pode citar o disposto no art. 1.078, § 1º, onde: até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração (contas dos administradores, balanço patrimonial e resultado econômico) (BRASIL, 2002).

Ainda em relação ao *disclosure*, remete-se, por exemplo, aos níveis de listagem Nível 1, Nível 2 e Novo Mercado da B3, que têm por objetivo passar ao acionista majoritário e principalmente ao minoritário a confiança de que, ao adquirir uma ação de um mercado com boas práticas de governança corporativa, estará exposto a um risco menor de ser expropriado por gestores com informações privilegiadas (RIBEIRO et al., 2017).

Contudo, há outros princípios que norteiam a governança corporativa, a exemplo da equidade, consubstanciado no tratamento justo e igualitário a todos os grupos, desde que demonstrem tratar-se de partes interessadas, alcançando, por conseguinte, colaboradores, clientes, fornecedores, credores, etc. Logo, é inadmissível qualquer prática discriminatória. Porém, dada a complexidade, ao presente estudo interessa, em especial, o princípio da transparência.

A partir de um cenário histórico apresentado, Rosseti e Andrade (2019) destacam que, seguramente, a governança corporativa não é um modismo, pois o seu desenvolvimento encontra raízes firmes e sua adoção tem fortes razões para se disseminar e seguir evoluindo.

Na mesma linha, O Tribunal de Contas da União (TCU), na publicação Referencial Básico de Governança destaca que, no Brasil, o crescente interesse pelo tema não é diferente e que tanto no setor privado quanto no público existem iniciativas de melhoria da governança, as quais se relacionam e se complementam (BRASIL, 2014).

Destarte, do até aqui exposto percebe-se que a governança corporativa é palco de inúmeras discussões no Brasil, principalmente se considerados os diversos escândalos sobre desvios de recursos das companhias estatais brasileiras para beneficiar pessoas e partidos políticos. Foram estes, de fato, que colaboraram para discussões e, principalmente, para a implementação de mecanismos de controle como meio de se evitar a corrupção nessas entidades. Logo, é de suma importância averiguar a governança aplicada ao setor público, objeto do próximo tópico.

## **2 GOVERNANÇA APLICADA AO SETOR PÚBLICO**

A primeira questão a se ressaltar, nesse ponto, é que o setor público brasileiro experimentou, ao longo das últimas décadas, alguns modelos de gestão, como a burocrática, que imperou na década de 1930, modelo previsto na Constituição de 1937, instituído no governo de Getúlio Vargas. Já na década de 1960 buscou-se a descentralização e a desburocratização, embora uma efetiva reforma tenha sido implementada apenas na década de 1990, tendo por base o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE), em que o Estado centra esforço como promotor e regulador do desenvolvimento, a partir do modelo gerencial. Nesse contexto as práticas de governança pública passam a ser discutidas e o debate associado à noção de governança corporativa (NOHARA, 2012).

Contudo, antes de se abordar a aplicabilidade de boas práticas de governança no setor público, é necessária uma breve contextualização de um problema que assola o país e reflete nas finanças dos Estados, corroborando para o déficit orçamentário e, conseqüentemente, para uma má prestação de serviços públicos ou mesmo a sua ausência. Trata-se da corrupção, como se passa a expor.

### **2.1 Corrupção pública: breves considerações**

O conceito de corrupção é amplo, além de encontrar, dentre os estudiosos do tema, divergência quanto a sua definição. Por isso se buscará o sentido que sofre alteração no tempo e espaço, também como um agrupamento de práticas variadas, privilegiadas, principalmente no campo administrativo e político.

Nesse ponto é mister ressaltar que embora a corrupção na esfera pública seja mais evidente, e ganhe relevância, o fenômeno também ocorre no âmbito privado, é fenômeno recorrente. Portanto, pensa-se a corrupção como um elo indissociável do Estado, bem como do regime político não se constituindo, assim, privilégios das democracias ou das tiranias, sem que se possa afirmar tratar-se de um fenômeno restrito à esfera pública.

Ao analisar o conceito de corrupção Carvalho, (2008, p. 40), pontua que este “varia tanto no tempo como em cada sociedade”. E complementa destacando que “ela pode ser considerada como um fenômeno isolado”, sendo, por conseguinte, julgada em uma perspectiva moral e legal, mas também deve ser compreendida como sistêmica, cujos atos corruptores generalizam, além de serem fatores intrínsecos.

E, na política tradicionalista brasileira, a corrupção endêmica é antiga, tendo sua geração e formação do Estado Nacional, remetendo, portanto, ao período colonial, o que compromete a própria democracia e desenvolvimento do Estado. Garcia (2003, p. 30) ressalta que a “corrupção se torna endêmica quando a esfera política surge como a principal estrutura para a alocação de recursos e não mais do mercado”. Nesse caso, ainda segundo o autor, os “empresários irão buscar rendas não mais no mercado privado, e sim, no mercado político”.

Na mesma senda leciona Zancanaro (1994, p. 09), para quem a “corrupção político-administrativa no Brasil deita raízes num quadro de anti-valores morais presentes na tradição política lusitana”. E complementa ressaltando que “o assalto às rendas públicas, o prêmio a ineficiência, a aversão ao trabalho produtivo, o gosto pelo fausto, a falta de disciplina e método e a impunidade dos delitos”.

Segundo Biason (2010), a corrupção assolou o país no período monárquico e não cedeu espaço com o advento da República, apesar de medidas pontuais, adotadas ao longo dos tempos, para o seu enfrentamento. E ao comentar a redemocratização do país, que se efetivou com a Constituição de 1988, ressalta a importante inovação, que foi a consagrar o princípio da moralidade no *caput* do art. 37, buscando assim combater a corrupção que, no Brasil, se encontra ligada ao sistema institucional.

Não se pode ignorar que após o final ditadura militar e às eleições indiretas e, por conseguinte, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o país frequentemente passou a noticiar mais a corrupção que anteriormente, pois, foi a partir desse período que os grandes vultos de escândalos relacionados à corrupção apareceram. Isso somente foi possível através da liberdade de imprensa, e um trabalho melhor solidificado pelo Ministério Público que passou a ter maior atribuição constitucional, bem como a população teve uma participação mais efetiva.

Apenas para exemplificar, o Brasil vivenciou uma vergonha crise institucional, que evidenciou a corrupção na seara pública, que se denominou de “Mensalão”, o qual evidenciou problemas internos e de corrupção envolvendo nomes de parlamentares, Ministros de Estado, dentre outros.

Mais recentemente, deflagrou-se a operação denominada “Lava Jato”, que trouxe à baila problemas diversos, relacionados à Petrobrás e a desvio de dinheiro, com auxílio de integrantes da alta cúpula do governo, clamando a intervenção do Judiciário para combater a corrupção e punir

os envolvidos, principalmente porque a sociedade não mais tolera práticas de corrupção, principalmente no que tange a Administração Pública.

São eventos que, de fato, impactaram negativamente a imagem do país, evidenciaram a fragilidade dos mecanismos de controle da Administração Pública e, principalmente, o quanto a sociedade tem seus interesses relegados a segundo plano para a satisfação de uma elite, que através do desvio de dinheiro público compromete o bem-estar coletivo.

Destarte, não há como negar que a corrupção é um problema arraigado à própria cultura brasileira, e que vem comprometendo sobremaneira a gestão da coisa pública, justificando, por conseguinte, a intervenção do Estado, não apenas com a edição de normas jurídicas, mas sim com a efetivação de medidas voltadas a boas práticas de governança.

O desenvolvimento de um país se baseia nos recursos públicos direcionados aos serviços de educação, segurança, saúde, entre outros. Todavia, o supracitado progresso é fortemente prejudicado diante do fenômeno da corrupção, o qual está presente em todo o mundo (BITTENCOURT, 2014).

No Brasil, encontra-se presente desde a época da colonização, quando a coroa portuguesa não estava disposta a se mudar para o país, e por esse motivo transferiu a terceiros as funções de ocupar e organizar as terras brasileiras. Desta maneira, para convencer os portugueses a virem para cá, foram oferecidas vantagens, entre elas a de trabalhar sem vigilância, dando margem ao início da corrupção.

Desta maneira, a corrupção afronta o sistema democrático vigente no país e acarreta a ideia de que nossos representantes são desonestos, fazendo surgir a necessidade de normas que evitassem atos que fizessem o país regredir, e punissem os responsáveis por tais atos.

Cominado à crescente improbidade no âmbito da administração pública, tem-se a imposição de sanções de maneira inadequada ou em muitos casos a ausência de imposição, o que acaba diminuindo a credibilidade da norma em decorrência da não eficiência na resolução dos problemas.

Ganha relevo, nesse cenário, instrumentos de gestão corporativa, mormente as boas práticas consubstanciadas no princípio da transparência, que permitem principalmente que a sociedade acompanhe a atuação dos gestores públicos, fiscalize a utilização de recursos públicos.

Ao tratar da importância da transparência na gestão pública, Ferreira *et al.* (2020, p. 162) esclarecem que:

[...] os grupos interessados nas informações transparentes sobre a manipulação dos recursos públicos, são os protagonistas das ações políticas numa sociedade democrática de direito, na qual não existe mais um soberano nem o povo como unidade, mas o povo dividido em grupos com seus interesses contrapostos e concorrentes. Até porque, os governos democráticos são pluralistas. [...]. Quando se permite o acesso a informação, cria-se uma ferramenta para garantir que o

Estado trabalhe de forma mais eficiente e talvez com menos dispêndios de recursos.

Nesse ponto vale lembrar que foram trazidos anteriormente conceitos e princípios que embasam as boas práticas de governança corporativa. Em sua maioria, as boas práticas são originárias das teorias de administração com aplicação no âmbito empresarial privado. Porém, estas vêm sendo transpostas e adaptadas para o âmbito estatal de governança de empresas públicas.

Souza e Faria, (2017, p. 279), neste sentido, destacam que “existe uma tendência significativa em adaptar a teoria da governança corporativa do setor privado para o público”. Os autores trazem que os cidadãos contribuintes estariam no lugar dos acionistas no âmbito privado, colocando-se como os agentes principais para a governança pública, pois direcionam recursos para o Estado. O Estado, por sua vez, tem o dever de destinar tais recursos de maneira eficaz para a execução de bens e serviços de interesse público. Apenas para ilustrar, foi editada, em 2016, a Lei nº 13.303, que trata especificamente das boas práticas de governança no âmbito das empresas estatais.

Sustentando premissa análoga, Matias-Pereira (2010) observa que a governança apresenta, nas organizações públicas e privadas, semelhanças. Levando-se em consideração que o setor público e o privado possuem focos específicos, observa-se que são comuns, dentre eles, questões que envolvem a separação entre propriedade e gestão, responsável pela geração dos problemas de agência. Para o autor “[...] verifica-se, em um sentido amplo, que os princípios básicos que norteiam os rumos dos segmentos dos setores privado e público são idênticos: transparência, equidade, cumprimento das leis, prestação de contas e conduta ética” (MATIAS-PEREIRA, 2010, p. 111).

Sobre o papel do Estado e a recepção das teorias de governança corporativa, Souza e Farias (2017, p. 283) bem elucidam:

A Administração Pública, o Direito Administrativo e o ato administrativo são imprescindíveis à gestão do Estado; são frutos do Estado de Direito e objetivam salvaguardar o próprio Direito e promover o bem da sociedade. Em razão disso, justifica-se utilizar as teorias administrativas como governança corporativa para tentar alcançar os objetivos fundamentais da Constituição de 1988 na Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União (2014) também aponta a importância de se implementar as boas práticas de governança corporativa, advindas do setor privado, para o âmbito público, pois estão relacionadas à ética, à integridade, a responsabilidade, o comprometimento, a transparência, ao controle da corrupção, ao cumprimento das leis e o envolvimento dos *stakeholders*.

A governança no setor público pode ser analisada sob quatro perspectivas de observação: a) sociedade estado; b) entes federativos, esferas de poder e políticas públicas c) órgãos e entidades; e d) atividades intraorganizacionais (BRASIL, 2014). Essas perspectivas são

interdependentes e visam propiciar o bem almejado, boa prestação do serviço público e a satisfação do cidadão.

Por sua vez, Souza e Faria (2017, p. 285) explicam que o maior desafio para aproximar Estado e sociedade “[...] talvez seja retirar o ranço da gestão patrimonialista e burocrática que permeia a administração, de modo que o interesse público – aqui entendido de toda a sociedade – seja o foco da atuação”.

Não se pode ignorar que normas de governança pública permeiam o ordenamento jurídico brasileiro desde o advento da Constituição Federal de 1988, em virtude da consagração, no *caput* do art. 37, de princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Porém, há normas outras que também dispõem, em apertada síntese, sobre práticas de governança, a exemplo da Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre acesso a informação; da Lei Complementar nº 101/2000, que trata sobre normas de finanças públicas e responsabilidade na gestão fiscal; do Decreto nº 9.203/2017, que trata sobre política de governança da administração pública restrita ao Poder Executivo Federal, e da já citada lei que regulamenta as empresas estatais.

O Decreto nº 9.203/ 2017, dispõe sobre a política de governança pública federal direta, autárquica e fundacional, define o conceito de governança, determina valor público, alta administração, gestão de riscos, princípios, diretrizes, mecanismos para seu exercício, atribui à alta administração a incumbência de implementar e manter mecanismos de governança, composição e funcionamento do Comitê Interministerial de Governança (GIG).

Ao tratar especificamente do conceito de governança, e aqui considerando que se aplica ao setor público, em sentido amplo, o Decreto nº 9.203/2017 a define como “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade” (BRASIL, 2017).

Anote-se, ainda, que o legislador também tratou de princípios que norteiam a governança pública, a saber: capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, melhoria regulatória, prestação de contas e responsabilidade e, por fim, mas não menos importante, o princípio da transparência, nos termos do art. 3º (BRASIL, 2017).

Destarte, não há como ignorar que em se tratando de governança pública aplicada à gestão fiscal e orçamentária dos entes federativos, os princípios da transparência e da *accountability*<sup>2</sup> se destacam, porque permitem que o cidadão tenha acesso ao controle fiscal orçamentário, podendo

---

<sup>2</sup> Cf. Ferreira *et al.* (2020, p. 161), “o termo ‘*accountability*’ vinculado à contabilidade pública é definido como sendo um dos novos conceitos aplicados ao administrador público, nos atuais regimes sociais democráticos, afirmando a possibilidade de responsabilização dos gestores, sendo possível a aplicação de punições, não focando apenas a transparência das gestões públicas”.



interpretar e acompanhar a gestão, questão que ganha relevo à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, objeto do próximo tópico.

### **3 LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA**

Como apontado alhures, antes mesmo de ganhar destaque na seara acadêmica e legislativa a problemática da governança corporativa no setor público, alguns diplomas legais já traziam instrumentos que refletem exatamente as boas práticas de governança na Administração Pública, a exemplo da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre a responsabilização fiscal dos gestores públicos.

O principal ponto de convergência entre as regras inseridas na referida lei e os princípios norteadores das boas práticas de governança é exatamente o princípio da transparência. De acordo com Ferreira et al. (2020), a transparência tem seu nascedouro, na seara pública, no princípio da publicidade que, ao ser inserido dentre os princípios norteadores da Administração Pública, fomentou medidas voltadas a orientação de uma gestão pública transparente em suas ações, para que a sociedade possa acompanhar principalmente a gestão de recursos públicos.

Ao tratar do tema Duarte (2020, p. 40) relata:

O princípio da transparência está ligado à divulgação, de maneira abrangente e compreensível, das informações que a população precisa saber sobre a situação econômica do Município, do Estado ou da União, como: arrecadação tributária, gastos públicos, dívida pública, etc. Esse princípio não é para que o Estado publique o orçamento somente, mas sua execução de forma clara. Isso garante que o Estado publique além do orçamento os relatórios fiscais, detalhando como os recursos públicos foram utilizados, qual foi o resultado obtido pelos investimentos, se ocorreu o cumprimento de metas, etc.

Também Oliveira, Cabral e Chagas (2020) destacam que a Lei de Responsabilidade Fiscal pode ser compreendida como um marco no que tange a transparência fiscal no país, o que, somado a diplomas outros, como a Lei nº 12.537/2011, dota o cidadão de instrumentos para acesso à informações que devem ser fornecidas de forma clara, para que a sociedade compreenda a aplicação dos recursos públicos.

Em se tratando especificamente da transparência na Lei de Responsabilidade Fiscal, há de se destacar que o legislador, à época, inovou ao promover o controle sobre os gastos públicos por meio de mecanismos que permitem que a sociedade acompanhe a atuação do gestor público.

Para Oliveira, Cabral e Chagas (2020, p. 224), a lei em comento “exige dos municípios a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira”.

Outrossim, não se pode ignorar que a “transparência dos atos políticos e econômicos de um governo é um dos eixos do regime democrático de direito, e de todas as decisões desses atos devem ser interagidas com a sociedade” (FERREIRA et al., 2020, p. 160).

Em meio a esse cenário é que as ferramentas disponíveis, para acesso à informação pública, são de suma importância, pois asseguram a boa e correta aplicação dos recursos públicos em virtude exatamente do aumento da transparência. E Oliveira, Cabral e Chagas (2020) preconizam que a instituição do Portal da Transparência do Governo Federal, por exemplo, criado pela Controladoria-Geral da União ainda em 2004, é uma manifestação do princípio da transparência na gestão fiscal.

O art. 48 da LRF menciona a transparência como instrumento da gestão fiscal, de modo que permita ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; a prestação de contas, e será assegurada à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão dos planos, leis orçamentárias e orçamentos.

E, no art. 49, estabelece que as contas do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. Assim, os relatórios de prestação de contas não devem ser disponibilizados em outro sítio eletrônico diferente do Poder Legislativo ou Tribunais de Contas.

Ocorre que, como pontuam Ferreira et al. (2020), infelizmente os gestores públicos não possuem estímulos para a adoção de práticas fiscais mais transparentes, o que se deve a diversos fatores, como a falta de conhecimento de requisitos mínimos de gestão; a pressão de políticos veteranos, que trazem arraigada à vida política a cultura de acobertamento dos atos de gestão; a falta de cobrança de grande parte da sociedade, que acaba por não acompanhar os gastos públicos, mesmo diante da sabida falência financeira dos Estados.

Em igual sentido, Duarte (2020) reconhece a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo escopo é melhorar a gestão e prestação de contas dos recursos públicos e, conseqüentemente, proporcionar a transparência para a sociedade, mas destaca a necessidade de maior conscientização para que a transparência seja integral e, ainda, que a sociedade de fato acompanhe tais dados, para que os gestores possam ser responsabilizados pela aplicação inadequada de recursos públicos.

Não obstante, a legislação vigente, e aqui considerando-se não apenas a Lei de Responsabilidade Fiscal, não apenas orienta, como impõe ao gestor público o dever de transparência na gestão da coisa pública, sendo os meios eletrônicos importante instrumento na divulgação de tais informações, mormente quanto aos gastos, quando a aplicação e recursos públicos.

Logo, percebe-se que a transparência, um dos princípios de boas práticas de governança corporativa, já há alguns anos é fomentada no setor público brasileiro, sendo inúmeros os

instrumentos que buscam efetivá-la. Logo, é a transparência instrumento que decerto contribui para a boa aplicação dos recursos públicos, obsta práticas de corrupção, de aplicação irregular do dinheiro público, e conduz à eficiência na gestão pública, defendendo, pois, ser fomentada; e, caso não observada pelo gestor, gerar a sua responsabilização.

## CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do presente estudo, destacar a importância da adoção de boas práticas de governança corporativa na seara pública, com ênfase na transparência, princípio norteador que já há alguns anos é consagrado no direito brasileiro, na gestão da coisa pública, ganhando relevo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Percebeu-se que a governança corporativa, embora discutida recentemente no que tange a Administração Pública, principalmente pelos inúmeros casos de corrupção que assolaram o país e evidenciaram a necessidade de boas práticas na gestão pública, não é instituto recente.

Outrossim, verificou-se a relevância de se proporcionar, na Administração Pública, a transparência no que se refere a gestão de recursos públicos, em especial, seja pelos graves problemas vivenciados pelos Estados, quanto a gestão de recursos, seja porque se faz necessário acompanhar a aplicação de tais recursos na implementação de serviços públicos e, assim, alcançar a finalidade precípua do Estado, que é proporcionar o bem-estar da coletividade.

Por isso há, na atualidade, uma maior conscientização quanto a importância das boas práticas de governança e sua aplicação no âmbito da Administração Pública, haja vista os benefícios que os princípios, inicialmente aplicados na iniciativa privada, proporcionam ao ambiente corporativa. Tal conscientização, repita-se, fomentou maiores discussões na seara acadêmica e também legislativa, tanto que diplomas legais específicos foram editados, recentemente, para fomentar a transparência, sem prejuízo, claro, de outros princípios que norteiam a governança corporativa.

Nesse cenário, é que se observou uma conexão entre a transparência e a eficiência na gestão da coisa pública, por meio da contribuição que aquela pode dar a luta contra a corrupção. Ou seja, na medida em que os gestores públicos são compelidos a informar, a dar transparência de seus atos, principalmente no que se refere a aplicação de recursos públicos, a sociedade em geral pode fiscalizar e, assim, o desvio de recursos, a corrupção em sentido amplo, se torna mais evidente.

Nesta direção, na atualidade, e considerando os ideais da governança pública, a transparência pode ser postulada inclusive como metacritério, posto que é necessária também para potencializar a contribuição da representação social, da escolha dos serviços públicos e da coprodução para a democracia e a eficiência, com vistas a aperfeiçoar os sistemas de controle da Administração Pública.

Em suma, a crise política causada pela corrupção impactou, de forma significativa, no desempenho da economia brasileira e contribuiu para a deterioração das finanças públicas, comprometendo o ambiente fiscal e relacionando os principais contextos na construção do cenário brasileiro da crise. Logo, a corrupção, que precisa ser extirpada da Administração Pública, encontra na transparência um elemento de grande relevo para o seu enfrentamento, pois aqueles que as administram a coisa pública devem ser responsabilizados pelas suas ações e prestar contas à população.

## REFERÊNCIAS

BERNHOEFT, Renato; GALLO, Miguel. **Governança na Empresa Familiar: Gestão, Poder, Sucessão**. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

BIASON, Rita. Breve história da Corrupção no Brasil. **Voto Consciente**, 2010. Disponível em: <[www.votoconsciente.org.br/index.php?](http://www.votoconsciente.org.br/index.php?)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**: Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Governança Corporativa**. 2017. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/index.php/governanca/governanca-corporativa>>. Acesso em 05 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**: Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública**. Versão 2 - Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/data/files/84/34/1A/4D/43B0F410E827A0F42A2818A8/2663788.PDF>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Passado, presente e futuro da corrupção brasileira**. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

- DUARTE, Leon Nascimento. Lei de responsabilidade fiscal e Lei de acesso à informação: uma análise do nível de transparência dos municípios do estado de Rondônia. **Desenvolvimento Socioeconômico em Debate**, v. 6, n. 1, p. 39-59, 2020.
- FERREIRA, Celma Duque et al. Transparência da prestação de contas dos gastos públicos nos governos municipais: um estudo de caso no Estado de Goiás. **Revista Ambiente Contábil**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, v. 12, n. 2, p. 157-178, 2020.
- MATIAS-PEREIRA, José. A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro. **Administração Pública e Gestão Social**, Viçosa, v. 2, n. 1, p. 109-134, 29 jul. 2010.
- MATIAS-PEREIRA, José. Avaliação dos efeitos da crise econômica-política-ética nas finanças públicas do Brasil. **Revista Ambiente Contábil**, Natal, v. 9, n. 2, p. 117-141, jul./dez. 2017.
- NOHARA, Irene. **Reforma Administrativa e Burocracia**. São Paulo: Atlas, 2012.
- OCDE. **Diretrizes da OCDE sobre Governança Corporativa de Empresas Estatais**. Paris: OECD Publishing, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/9789264181106-pt>>. Acesso em: 04 nov. 2020.
- OLIVEIRA, Alexandre Martins S. **Contabilidade internacional: gestão de riscos, governança corporativa e contabilização de derivativos**. São Paulo: Atlas, 2008.
- OLIVEIRA, Antônio Rafael Valério de; CABRAL, Bruno Rodrigues Cabral; CHAGAS, Milton Jarbas Rodrigues Chagas. Gestão pública e transparente à luz da lei de responsabilidade fiscal: uma análise nos municípios da região CRAJUBAR no período de 2012 a 2015. **Revista Ambiente Contábil**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, v. 12, n. 2, p. 219-235, 2020.
- OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Governança corporativa na prática: integrando acionistas, conselho de administração e diretoria executiva na geração de resultados**. São Paulo: Atlas, 2006.
- RIBEIRO, Henrique Cesar Melo et al. A dimensão da gestão nos estudos governança corporativa no Brasil: análise teórica e agenda de pesquisa. **Revista Metropolitana de Governança Corporativa**, v. 2, n. 1, p. 77-104, set. 2017. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/RMGC/article/view/720>>. Acesso em: 10 mai. 2020.
- ROSSETI, José Pachcoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- SANTOS, Aline de Menezes. Reflexões sobre a Governança Corporativa no Brasil. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, v. 42, n 130, p. 180-206, 2013.
- SERAFIM, Elísio; QUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves; ALLEDI, Cid. Histórico e fundamentos da governança corporativa - contribuições para a sustentabilidade das organizações. In: **VIII Congresso Nacional de Excelência em Gestão**, 05 a 07 de agosto de 2010, Rio de Janeiro – RJ, Anais. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.inovarse.org/sites/default/files/T10\\_0261\\_1459.pdf](http://www.inovarse.org/sites/default/files/T10_0261_1459.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2020.
- SILVA, André Luiz Carvalhal da. **Governança Corporativa e Sucesso Empresarial: melhores práticas para aumentar o valor da firma**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Mauro Santos. Governança corporativa de empresas estatais: notas sobre o novo modelo adotado no Brasil (Lei nº 13.303/2016). **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 15, jun./dez. 2018.

SOUZA, Livia Maria Cruz Gonçalves de; FARIA, Edimur Ferreira de. Governança Corporativa na Administração Pública Brasileira: um Processo em construção! **Revista Direito & Paz**, São Paulo, v. 2, n. 37, p. 273-292, 13 dez. 2017.

ZANCANARO, Antônio Frederico. **A corrupção político-administrativa no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1994.